PROJETO DE LEI Nº, DE 2022 (Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata de obrigatoriedade de o Estado arcar com os custos necessários ao fornecimento dos serviços públicos essenciais de água e de energia elétrica nas feiras públicas.

Art. 2º A Para fins desta Lei, considera-se feiras públicas as feiras livres, as feiras permanentes, as feiras de abastecimento e de produtores rurais, as feiras de artesanato, e as feiras itinerantes;

- I feira livre: a atividade mercantil de caráter cíclico, realizada em via, logradouro público ou pavilhão previamente permitido para esse fim, com bancas individuais, podendo ser edificadas ou com instalações provisórias;
- II feira permanente: a atividade mercantil de caráter constante realizada em logradouro público, destinado para esse fim, com instalações comerciais fixas e edificadas para comercialização dos produtos e serviços, definidos pelo órgão responsável pela coordenação das administrações regionais;
- III feira de abastecimento e de produtores rurais: o local destinado à atividade mercantil de caráter constante, exercida em área previamente designada e permitida pelo órgão competente do Poder Executivo para a comercialização de produtos da agricultura e aquicultura;





V - feira itinerante: a atividade mercantil de caráter esporádico, que se desloca de lugar em lugar no exercício de sua atividade;

Art. 3º A União, os Estados e/ou os Municípios deverão arcar com a integralidade dos custos necessários ao fornecimento dos serviços de água e energia elétrica necessários ao regular funcionamento das feiras públicas.

Parágrafo Único. Será responsável pelo ônus referenciado nesta Lei, o respectivo Ente da Federação ao qual a feira pública esteja vinculada.

Art. 4º O valor do custo total com o fornecimento de água e energia elétrica a ser suportado será limitado ao valor máximo de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As feiras livres são um importante espaço de comercialização dos produtos da agricultura familiar, indo muito além disso: é também espaço de socialização, identidade regional e cultural.

Trata-se de um dos métodos mais antigos de comercialização de produtos agrícolas e, tem por intuito o oferecimento de mercadorias de boa qualidade e com preços mais baixos do que o comumente aplicado em outros estabelecimentos.

Somente na capital do nosso estado, Goiânia, a Prefeitura indica¹ a existência de 122 (cento e vinte duas) feiras livres cadastradas pela Secretaria

¹ https://www.goiania.go.gov.br/sobregoiania/feiras/#:~:text=Atualmente%2C%20Goi%C3%A2nia%20conta%20122%20feiras,est%C3%A3 o%20em%20processo%20de%20regulariza%C3%A7%C3%A3o.



Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Ciência e Tecnologia (SEDETEC). Pode-se estimar que o número total de feiras em todo o Goiás deve atingir mais de mil espaços de comercialização como estes.

Essa forma de comercialização de produtos gera especial impacto, especialmente, na agricultura familiar, permitindo a famílias de baixa e média renda a obtenção de renda para a sua mantença anual.

Noutro lado, dada a relevância dessas feiras, muitas acabam por atrair visitantes dos mais variados estados do Brasil, como por exemplo, as do município de Trindade/GO².

Considerando a importância das feiras livres para o nosso País e, em especial, para o nosso estado de Goiás, é dever do Estado viabilizar e propiciar meios necessários à continuidade desta atividade que em muito contribuí com a renda dos nossos pequenos agricultores.

Infelizmente, os nossos feirantes acabam por se deparar com inúmeras dificuldades nesse elo, e muitas delas decorrentes do elevado custo para a manutenção de suas atividades, em razão do custo elevado das tarifas de água e energia elétrica.

Por representarem o mínimo necessário ao funcionamento das feiras livres, e porquanto tratarem-se de serviços essenciais e básicos, entendemos que o Estado é quem deve provê-los em favor dos nossos feirantes, como uma singela contribuição e como forma de reconhecimento pelos relevantes serviços prestados por estes, pelo que apresentamos este projeto de lei.

Assim, rogo aos pares a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de 2022. de

> Deputado JOSÉ NELTO (PP/GO)

² https://trindadego.com.br/feiras/

